



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.720019/2015-51
ACÓRDÃO	9303-016.407 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BRASKEM S.A.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/08/2002

COMPENSAÇÃO. PERÍODO ENTRE A MP 2.158-35/2001 E A MP 135/2003. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE PARA DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. SÚMULA CARF 52. SCI COSIT 3/2004.

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício. No caso em análise, os débitos estão confessados em DCTF, em que pese o saldo (crédito/débito) indicado ser zero em função da compensação solicitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, apenas no que se refere a desnecessidade de lançamento, para, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer que, no caso em análise, era desnecessário o lançamento, registrando-se ainda alerta à unidade preparadora da RFB, na implementação do decidido em relação à homologação tácita pelo acórdão recorrido, integrado pelo acórdão de embargos, para verificar a efetiva data de ciência do indeferimento da compensação, para efeito de cômputo do período quinquenal.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovich Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela **Fazenda Nacional** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3302-007.424**, de 25/07/2019, integrado pelo **Acórdão de Embargos nº 3302-013.620**, de 23/08/2023, que **deu provimento** ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, por unanimidade de votos, nos termos do paradigma em recursos repetitivos (Acórdão **3302-007.419**, de 25/07/2019, integrado pelo **Acórdão de Embargos nº 3302-013.615**, de 23/08/2023 - processo 13502.720010/2015-41, julgado nesta mesma sessão).

Breve síntese do processo

O processo versa sobre **Pedido de Restituição**, no valor de R\$ 200.789,69, referente a pagamento efetuado indevidamente em 31/03/2010, requerido através de formulário impresso, apresentado em 26/11/2014. O pagamento indevido teria sido efetuado no âmbito do parcelamento previsto na Medida Provisória nº 470/2009, junto à PFN, e seria referente a COFINS. O contribuinte alega que o débito já estaria extinto por decadência quando foi incluído no parcelamento.

A DRF Lauro de Freitas, em **Despacho Decisório**, não reconheceu o direito creditório e indeferiu o Pedido de Restituição, sob o fundamento de que não há que se falar em decadência, haja vista que o débito de COFINS, do período de apuração de agosto de 2002, objeto da presente análise, foi regular e espontaneamente declarado em DCTF (lançamento por homologação) e, diante da não homologação da compensação anteriormente pleiteada, o saldo a pagar informado na DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil para inscrição em Dívida Ativa, não necessitando ser objeto de lançamento de ofício. Ademais, tal débito foi expressamente incluído em parcelamento, instrumento que, também de forma pacífica, constitui confissão irretratável de dívida (como consignado no próprio pedido de parcelamento).

Cientificado do despacho, o Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, argumentando que: (a) deveria haver julgamento em conjunto dos processos 13502.720010/2015-41, 13502.720011/2015-95, 13502.720015/2015-73, 13502.720017/2015-62, 13502.720018/2015- 15 e 13502.720019/2015-51 (exatamente os processos analisados nesta Sessão); (b) seria necessário que houvesse lançamento de ofício para constituir a exigência, sendo que a DCTF não seria suficiente, conforme art. 90 da MP nº 2.158-35/01, pois entre 27/08/2001 e 31/10/2003, a Dcomp e a DCTF não constituiriam crédito tributário; (c) o referido art. 90 teria derogado o § 1º, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 e os arts. 17 e 18 da MP nº 135/2003 não

poderiam ser aplicados retroativamente; (d) a ausência do lançamento de ofício teria ferido os direitos ao contraditório e à ampla defesa; (e) a DCTF retificadora teria a mesma natureza da declaração original e, portanto, não dispensaria o lançamento de ofício; (f) o débito resultante da não homologação da compensação requerida em 12/09/2002, através do processo nº 10410.005379/2002-46, não seria mais exigível, pois teria ocorrido a homologação tácita da Dcomp, e, como o pedido foi apresentado em 12/09/2002 e o despacho decisório ocorreu em 26/09/2007, teria decorrido prazo superior a cinco anos sem decisão, pelo que deveria ser liberado o valor pago através do parcelamento, para quitar tal débito.

Os autos então, vieram à **DRJ em Ribeirão Preto/SP**, que apreciou a Manifestação de Inconformidade e, em 26/02/2018, entendeu pela **improcedência** do recurso, por unanimidade de votos, sob os seguintes fundamentos: (a) os débitos informados em DCTF constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a sua exigência, sendo desnecessário o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário nela declarado, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito; e (b) o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e configura a concordância do sujeito passivo com o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, em que reiterou os pedidos constantes na Manifestação de Inconformidade.

No CARF, o recurso foi submetido à apreciação da Turma julgadora, que prolatou o **Acórdão nº 3302-007.424**, de 25/07/2019, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário, por voto de qualidade, sob os seguinte fundamento, consignado no voto vencedor: a homologação tácita, que ocorre em procedimentos de compensação, quando a Administração Tributária não se desincumbe de apreciar o pedido compensatório no prazo legal, não se equipara à decadência.

Em sede de embargos, manifestando-se sobre alegação de omissão e obscuridade quanto ao efeito constitutivo do pedido de compensação transmitido na vigência da MP n. 2.158-35/2001, sobre eventual omissão em relação à decadência do crédito tributário incluído no parcelamento, e sobre possível obscuridade ao analisar o argumento de homologação tácita, o colegiado proferiu o **Acórdão de Embargos nº 3302-013.620**, no qual foram acolhidos os embargos, tendo a relatora reproduzido seu voto vencido, buscando saneamento, e apontando que “...o suprimento da omissão/obscuridade apontadas nos embargos, implica alteração do resultado do julgamento, para dar provimento parcial ao recurso voluntário”, apontando precedentes de outros colegiados no mesmo sentido (Acórdãos 3201-005.921 e 3402-007.328).

Cientificada do **Acórdão nº 3302-007.424**, de 25/07/2019, integrado pelo **Acórdão de Embargos nº 3302-013.620**, de 23/08/2023, a Fazenda Nacional interpôs **embargos e recurso especial**, sendo o primeiro (que alegava ter o colegiado simplesmente reapreciado a matéria de mérito, ao analisar os embargos, prevalecendo na nova votação o voto vencido na anterior) rejeitado monocraticamente.

Da matéria submetida à CSRF

Em seu **Recurso Especial**, a **Fazenda Nacional** apontou **divergência** jurisprudencial com relação às seguintes matérias: (a) interposição de embargos no lugar de recurso especial (indicando como paradigmas os Acórdãos 3403-002.844 e 2302-003.544); (b) desnecessidade de lançamento (à luz do acórdão paradigma 2101-000.104); e (c) homologação tácita (indicando o paradigma 9303-003.300).

No exame monocrático de admissibilidade, entendeu-se como configuradas as divergências “b” e “c”. Enquanto o **Acórdão recorrido** considerou que, nos casos em que o saldo a pagar for zero, faz-se imprescindível o lançamento de ofício para formalizar a exigência do débito declarado; de outro, analisando circunstância fáticas similares, o **paradigma** (Acórdão nº 2101-000.104) entendeu que o efeito confessional da DCTF opera não sobre o saldo a pagar, mas sobre o débito declarado e que esse efeito enseja a sua cobrança pela via do instrumento. E, enquanto o **Acórdão recorrido**, analisando caso concreto de Pedido de Compensação convolado em DComp, adotou como termo inicial do prazo a data do protocolo do Pedido, o **paradigma** (Acórdão nº 9303-003.300) defendeu que a homologação tácita, por decurso de prazo, introduzida no ordenamento jurídico das compensações, alcança os pedidos convertidos em DComp, mas apenas no sentido de que o prazo introduzido pela MP nº 135, de 2003, conta-se a partir de 30.10.2003, não havendo possibilidade de ser aplicado retroativamente.

Assim, com as considerações tecidas no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, a Presidente da **3ª Câmara** da 3ª Seção de Julgamento do CARF **deu seguimento parcial** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em relação aos itens “b” e “c”.

Cientificado do Despacho que deu seguimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, o **Contribuinte** apresentou suas contrarrazões, requerendo o não conhecimento do recurso especial, por ausência de configuração da divergência com os paradigmas apresentados. E, no mérito, demanda a manutenção da decisão recorrida, integrada pelo acórdão de embargos.

Em 25/10/2024, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela **Fazenda Nacional é tempestivo**, conforme consta do Despacho de Admissibilidade exarado pela Presidente da **3ª Câmara** da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

No entanto, em função dos argumentos expressos em contrarrazões pelo Contribuinte, é necessária análise mais detida dos demais pressupostos de admissibilidade. Alega o contra-arrazoante que diante do mesmo paradigma (Acórdão nº 2101-000.104) entendeu este colegiado em outros casos pela ausência de similitude para debater exatamente o tema aqui em análise (Acórdãos 9303-012.274 e 9303-012.544).

Recorde-se que tiveram seguimento dois temas: desnecessidade de lançamento (à luz do acórdão paradigma 2101-000.104); e homologação tácita (indicando-se o paradigma 9303-003.300).

No que se refere ao primeiro tema, o que se debate é se, no caso, seria necessário o lançamento do tributo que constava em pedido de compensação anterior à Medida Provisória 135/2003, que alterou o art. 74 da Lei 9.430/1996, atribuindo à DCOMP o caráter de confissão de dívida. No presente processo, tem-se declaração de compensação apresentada em 12/09/2002, não homologada, tendo o débito sido inscrito em dívida ativa em 17/12/2007, ajuizando-se a execução fiscal em 01/04/2008.

O Contribuinte sustenta a necessidade de lançamento de ofício para exigência do débito indicado na declaração de compensação, tendo em conta o art. 90 da Medida Provisória 2.158-35/2001, no período de 27/08/2001 a 31/10/2003, quando o teor de tal art. 90 foi modificado pela Medida Provisória 135/2003, posteriormente convertida na Lei 10.833/2003.

O paradigma 2101-000.104 (relativo ao mesmo Contribuinte, Braskem S.A.) trata de declaração de compensação apresentada em 31/03/2003, por força de decisão judicial sem trânsito em julgado. No item em que se analisa a necessidade de lançamento, é destacado que o caráter de confissão de dívida às DCOMP só foi atribuído a partir de 31/03/2003, e que os débitos registrados em DCTF pelo Contribuinte também constituem confissão de dívida (cf. art. 5º do Decreto-Lei 2.124/1984), debatendo-se se na DCTF o valor confessado seria o saldo (zero, pois a compensação coteja créditos com débitos de mesmo valor), ou o valor do débito, concluindo-se que "...a DCTF nunca deixou de constituir a confissão de dívida da integralidade dos débitos declarados".

Como afirma o Contribuinte, em suas contrarrazões, esta Câmara Superior analisou, em outras ocasiões, processos da mesma Braskem S.A., em casos semelhantes, rechaçando exatamente o paradigma 2101-000.104.

No Acórdão 9303-012.274, de 17/11/2021, decidiu-se, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em processo que trata do mesmo Contribuinte (Braskem S.A.), e situação semelhante à aqui narrada (compensação de débito declarado em DCTF, e posteriormente incluído em parcelamento, tendo sido aplicada no

voto a fundamentação decorrente do REsp 1.205.004/SC). Naquela ocasião entendeu-se que não havia similitude, porque:

Enquanto o acórdão paradigma resolve a lide com base na análise e interpretação do Decreto-Lei nº 2.124/1984, o acórdão recorrido se debruça sobre os efeitos do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 para concluir pela necessidade de lançamento dos débitos compensados e declarados em DCTF durante a vigência de referido dispositivo.

Ocorre que o paradigma 2101-000.104 expressamente trata do lançamento de ofício determinado pelo art. 90 da Medida Provisória 2.158-35/2001, inclusive na ementa do julgado. E, no presente caso, o acórdão recorrido (com voto vencido reproduzido em embargos, ocasião em que se torna vencedor) chega a conclusão diametralmente oposta ao paradigma, como se percebe no quadro a seguir:

Acórdão Recorrido (integrado por embargos)	Paradigma (2101-000.104)
“...no presente caso, não há que se falar em constituição de débitos por DCTF em que o saldo a pagar a título de Cofins foi de zero, e o pedido de compensação foi formalizado perante a Administração Tributária em 12/09/2002, muito antes da Lei nº 10.833/03”	“Os débitos confessados em DCTF, mesmo na vigência do art. 90 da MP n. 2.158-35/2001, podem ser exigidos pelo Fisco, inclusive por meio de - inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. Precedentes do STJ” “E crédito tributário é o total do débito apurado e não o saldo a pagar, advindo de um acerto da dívida informado pelo contribuinte, para evitar futuras cobranças indevidas por parte do Fisco”.

Portanto, enquanto o acórdão recorrido (3302-007.424), integrado pelo acórdão de embargos (3302-013.620), entende que a confissão em DCTF se refere ao débito, o paradigma entende que se refere apenas ao saldo resultante do encontro entre débitos e créditos (que se espera sempre ser zero). Assim, configurada, a nosso ver, a divergência.

No que se refere à homologação tácita, indicou-se como paradigma o Acórdão 9303-003.300, no qual se conclui que “...a homologação tácita das compensações por decurso de prazo somente alcança as declarações apresentadas a partir da vigência do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, introduzido pela MP 135, de 30/10/2003”.

O Acórdão recorrido, por seu turno, integrado pelo Acórdão de Embargos, entende que “...a alteração de *status* jurídico dos pedidos de compensação passou a produzir efeitos em 01

de outubro de 2002, exatamente como previsto no art. 68 da lei n. 10.637/2003”. E, analisando o caso concreto, detecta a configuração de homologação tácita:

“No presente caso, o pedido de compensação formulado pelo recorrente e com data anterior a 01 de outubro de 2002 é de 12 de setembro de 2002 (fl.48). Logo, este pedido exemplarmente destacado foi homologado tacitamente em 22 de setembro de 2007. Segundo a recorrente, a cientificação da decisão contrária à compensação teria sido feita em 26 setembro de 2007 (fl. 258), após o prazo legal.” (grifo nosso)

Patente a divergência, a nosso ver, *a priori*, também em relação a esse segundo tema.

A recém-aprovada **Súmula CARF 202**, no entanto, rechaça a tese fazendária de impossibilidade de retroação da homologação tácita, admitindo expressamente a possibilidade de homologação tácita antes da MP 135/2003:

“O prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo conta-se da data da entrega da Declaração de Compensação (DCOMP) ou da data do pedido de compensação convertido em DCOMP, mesmo quando anteriores a 31/10/2003.” (grifo nosso)

Portanto, cabe o não conhecimento do recurso em relação a esse tema, tendo em conta a vedação estabelecida no art. 118, § 12 do RICARF:

“Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...) § 12. Não servirá como paradigma o acórdão:

(...) III - que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

(...) c) Súmula do CARF ou Resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais; e (...)”

Esse não conhecimento, no entanto, não dispensa a unidade preparadora da RFB de verificar efetivamente se ocorreu a homologação tácita à luz da tese encampada no voto condutor do **Acórdão nº 3302-007.424**, de 25/07/2019, integrado pelo **Acórdão de Embargos nº 3302-013.620**, de 23/08/2023, que informou que “...segundo a recorrente, a cientificação da decisão contrária à compensação teria sido feita em 26 setembro de 2007 (fl. 258)”, sem checar a informação.

No julgamento da Manifestação de Inconformidade, a DRJ já havia alertado que essa informação prestada pelo Contribuinte não foi verificada (fl. 242):

“O contribuinte alegou que a ciência do despacho decisório referente à compensação teria ocorrido em 26/09/2007. No entanto, não apresentou qualquer prova de que a ciência teria ocorrido em tal data. Além disso, nos sistemas da RFB, consta que a situação do processo nº 10410.005379/2002-46 foi alterada para cobrança final em 24/04/2007 e que em 07/08/2007 teria sido solicitado parcelamento. Tais eventos demonstram que a ciência do despacho decisório teria ocorrido antes da data informada pelo contribuinte e afastam a hipótese de homologação tácita.”

No Recurso Voluntário, o Contribuinte não contesta a informação do julgamento de piso. Apenas reitera que a ciência se deu em 26/09/2007, sem qualquer comentário sobre o decidido pela DRJ.

Portanto, o não conhecimento do recurso em relação a essa matéria solidifica o decidido pela Turma Ordinária: o prazo para homologação tácita deve ser contado da data do pedido ou da declaração de compensação, cabendo à unidade preparadora da RFB certificar-se da data correta de ciência do indeferimento da compensação (que pode não ser a data indicada e aparentemente aceita sem ressalvas pelo julgador da Turma Ordinária, mesmo com o alerta da instância *a quo*).

Pelo exposto, voto por **conhecer em parte** do recurso especial da Fazenda Nacional, apenas no que se refere a desnecessidade de lançamento (à luz do acórdão paradigma 2101-000.104), cabendo alertar no voto sobre a necessidade de que a unidade preparadora da RFB cheque a correta data de ciência, ainda não verificada neste processo.

Do Mérito

No mérito, a questão se resume a saber se a disposição do art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 27/08/2001 obriga o lançamento de valores constantes em DCTF como compensados. Dispõe o referido art. 90:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (*grifo nosso*)

Em 31/10/2003, a Medida Provisória 135 (posteriormente convertida na Lei 10.833/2003) passou a dispor, em seu art. 18:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou nº § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.” (*grifo nosso*)

A estes artigos se adiciona, como no julgamento de piso, o art. 5º do Decreto-Lei 2.124/1984:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Tal artigo 5º continua vigente, e jamais foi derogado por qualquer das citadas Medidas Provisórias.

Nossa leitura sistemática da legislação é no sentido de que o registro em DCTF configurou, e continua configurando confissão de dívida, não apenas em relação aos saldos (em geral, zero, no caso compensação), mas em relação aos débitos ali declarados, como bem destacado no paradigma colacionado (Acórdão 2101-000.104), e em declarações de voto da Cons. Edeli Pereira Bessa (v.g., a proferida no Acórdão 9101-006.785, de 06/11/2023) divergindo - cabe registrar- do entendimento majoritário naquele colegiado.

Assim, o advento da Medida Provisória 2.158-35/2001 não impediu a exigência dos valores confessados em DCTF, mas permitiu que os débitos tributários indevidamente compensados pudessem ser objeto de lançamento, acrescidos de multa de ofício, o que não inviabilizou ou obstaculizou a exigência a partir da DCTF, como destaca a Súmula CARF 52:

“Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, **quando não exigíveis a partir de DCTF**, ensejam o lançamento de ofício.” (*grifo nosso*)

Ou seja, cabível o lançamento de ofício quando não exigíveis os tributos em DCTF. E, lançado o tributo, cabível ainda a aplicação da multa de ofício. No entanto, a partir da Medida Provisória 135/2023, o lançamento passou a ser limitado à multa, e em restritas hipóteses, atribuindo-se o caráter de confissão de dívida às declarações de compensação.

Essa evolução legislativa atendeu exatamente a precedentes do Poder Judiciário, inclusive os mencionados no acórdão recorrido. É a partir da atribuição de caráter de confissão de dívida às declarações de compensação, com direito a contencioso administrativo próprio, que se adapta o citado art. 90, que remetia a lançamento de ofício de tributos e multa, por glosa de compensações vinculadas em DCTF.

Confirma esse entendimento o texto da Solução de Consulta Interna COSIT 3/2004, trazido pela decisão da DRJ:

“17. Assim, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF já estivesse por ele confessado – **o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, não revogou o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984** – , fazia-se necessário, para dar cumprimento ao disposto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à SRF.

18. **Esclareça-se que o fato de um débito ter sido confessado não significa dizer que o mesmo (sic) não possa ser lançado de ofício**; contudo, havendo referido lançamento, inclusive com a exigência da multa de lançamento de ofício, ficava sempre assegurado o direito de o sujeito passivo discuti-lo nas instâncias julgadoras administrativas previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

19. Tal sistemática perdurou até a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

20. Assim, **com a edição da MP nº 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória**, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc.), sistemática essa que vinha

sendo adotada, com espeque no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.” (*grifo nosso*)

Portanto, não há, no caso em análise, que trata de valor referente a compensação solicitada antes do advento da Medida Provisória 135/2003, mas após a vigência do art. 90 da Medida Provisória 2.158-35/2001, obrigatoriedade de lançamento, por estar o débito confessado em DCTF, sendo vigente o art. 5º do Decreto-Lei 2.124/1984, inclusive em consonância com a Súmula CARF 52.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do apelo fazendário, entendendo desnecessário o lançamento, no caso em análise. E, sendo desnecessário o lançamento, não há que se cogitar a ocorrência de decadência. Cabe, no entanto, à unidade preparadora da RFB verificar a correta data da ciência do indeferimento da compensação, conforme destacado ao final do voto de conhecimento, para que se certifique se houve efetivamente homologação tácita do débito em debate.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **conhecer em parte** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, apenas no que se refere a desnecessidade de lançamento. No mérito, voto pelo **provimento parcial do recurso especial**, para reconhecer que, no caso em análise, era desnecessário o lançamento. Registra-se ainda alerta à unidade preparadora da RFB, na implementação do decidido em relação à homologação tácita pelo acórdão recorrido, integrado pelo acórdão de embargos, para verificar a efetiva data de ciência do indeferimento da compensação, para efeito de cômputo do período quinquenal.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan